



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002411/93-01
Recurso nº. : 112.767
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1988 A 1992
Recorrente : CONGEL - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-19.014 RP/103.0.182

IRPJ/CSSL/ILL - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1992 - PASSIVO FICTÍCIO -
LEASING - VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS -
TRD - "Na caracterização do chamado passivo fictício é exigível a
tributação em face de omissão de receita legalmente dada como
presumida"

"Não descaracteriza o contrato de "leasing" a pactuação de valor
residual mínimo ao fim do contrato para a aquisição do bem
arrendado"

Na vigência de discussão judicial com depósito monetário ofertado
para suspender a pertinente exação é indevida a exigência do
reconhecimento da variação monetária na escrita do depositante,
enquanto pendente a perlega, em face da indisponibilidade do mesmo
e não surgimento do pertinente fato gerador"

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de
1991"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONGEL - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da
tributação as importâncias correspondentes aos itens "Arrendamento Mercantil" e
respectiva "Correção Monetária" e "Variação Monetária de depósito judicial"; ajustar as
exigências reflexas em relação ao decidido ao IRPJ; excluir a incidência da TRD no
período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Wilson Biadola, Edson Vianna de
Brito e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento em relação ao item
"Variação Monetária sobre depósito judicial", sendo que o Conselheiro Cândido

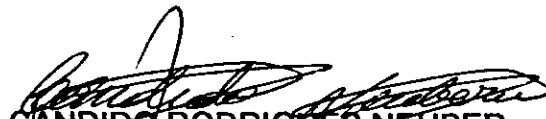


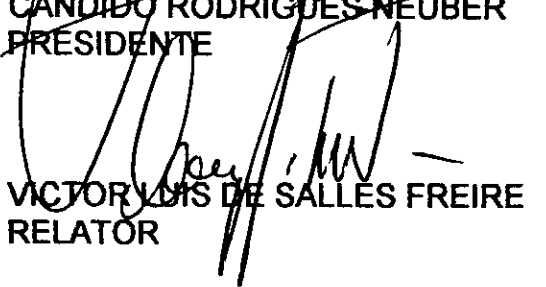
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002411/93-01

Acórdão nº. : 103-19.014

Rodrigues Neuber negou provimento também em relação ao item "Arrendamento Mercantil".


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002411/93-01
Acórdão nº. : 103-19.014
Recurso nº. : 112.767
Recorrente : CONGEL - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

No seu recurso voluntário de fls. 507/525, manifestando desconformidade parcial à confirmação do crédito tributário relacionado ora a certas omissões de receita por decorrência da presunção fiscal voltada para o chamado "passivo fictício, ora à descaracterização de contrato de arrendamento mercantil em face da fixação de valor ínfimo para a aquisição do veículo ao final da avença, ora finalmente no que tange à necessidade do reconhecimento da receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, pede a Recorrente o re-exame de tais questões a nível desta instância apelatória. A seguir, em face do apelo de fls. 526, aborda a inexigibilidade da contribuição pelos exercícios de 1989 e 1990.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo a fls. 537.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002411/93-01

Acórdão nº. : 103-19.014

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de admissibilidade.

No âmago da questão, pela ordem, aborda-se as matérias submetidas a questionamento nesta Instância Superior:

(a) - Passivo Fictício:

Inicialmente é de se declarar que a Recorrente não atentou para o fato de que a Duplicata 61803 foi excluída no âmbito da instância de origem (fls. 488). Aos demais títulos questionado na peça recursal o veredicto deu a correta interpretação, valendo se notar que em quase todos os casos não trouxe a defendente prova do pagamento (por exemplo cheque) e a duplicata 17989, segundo a observação constante de seu verso (fls. 283), foi paga no próprio exercício da emissão.

Nega-se provimento ao apelo.

(b) - Arrendamento Mercantil/Correção Monetária de Bens do Ativo Permanente:

A matéria tributável reportada à glosa das despesas oriundas de Contrato de Arrendamento Mercantil em face da pactuação de valor residual mínimo para aquisição do bem ao final da avença já é dada pacificamente como de exclusão no seio deste Conselho e o exemplo jurisprudencial reportado a fls. 571 (Acórdão nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002411/93-01

Acórdão nº. : 103-19.014

101-84.061 já foi de há muito encampado no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais consoante se colhe da decisão prolatada no RP/105-0.281:

"Leasing - Valor Residual Mínimo - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimo, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido"

O apelo fica assim provido para se afastar do crédito tributário de IRPJ as parcelas de Cz\$1.588.578,50, NCZ\$48.566,42, CR\$1.842.168,60 e CR\$4.864.691,50 nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992 (item 3/1 do auto de infração) e reflexos de Correção Monetária de Bens do Ativo Permanente (item 4/2 do auto de infração) nos valores de Cz\$103.127,76, NCZ\$101.743,75, CR\$1.047.387,45 e CR\$14.936.265,16 também nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992.

(c) Variação Monetária Ativa sobre Depósitos Judiciais:

A matéria já é sobejamente conhecida no seio desta Câmara, sendo que este Relator, em vários procedimentos, já admitiu a inexigibilidade do lançamento em causa dentro da ausência do fato gerador do tributo à luz da indisponibilidade do depósito judicial promovido pelo contribuinte no enfrentamento de certas exações tributárias dentro do âmbito do Poder Judiciário.

O entendimento fiscal da decisão recorrida, de outro lado, perde força, especialmente quando a uma suposta inexistência de jurisprudência predominante no seio do Conselho na medida em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão CSRF - 01 - 02.102/96 já firmou entendimento no sentido de rejeitar a possibilidade da consagração na contabilidade da variação monetária do depósito judicial enquanto pendente a discussão e bloqueado o numerário ofertado para garantia da instância e suspensão da exigibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.002411/93-01

Acórdão nº. : 103-19.014

Dou assim provimento para excluir da exigência crédito tributário do importe respectivamente de NCZ\$493.885,00, CR\$42.256.244,00 e CR\$1.073.790.624,00 nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 (item 4.1).

-/-/-/-/-/-/-/-/-/-

No âmbito das decorrências é de se ajusta-las ao âmbito do decidido no processo matriz. Especificamente no que diz respeito à contribuição social do exercício de 1989 esta já foi excluída no âmbito do veredicto de instância singular e a de 1990 foi reconhecida como legítima, inclusive no que pertine à sua majoração pelo E. Supremo Tribunal Federal.

De resto, é de se excluir em todos os procedimentos a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento da Administração Fazendária.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

acsal/